



LGZP

Nº 71005951744 (Nº CNJ: 0005624-78.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA. Na ação penal privada a titularidade para a propositura do benefício legal da transação penal é do querelante e, em não o fazendo este, do Ministério Público de forma subsidiária. O que não se admite é a ofensa ao direito subjetivo do réu de encerrar o processo pelo cumprimento de medida despenalizadora quando preenchidos os requisitos legais para tanto. SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71005951744 (Nº CNJ: 0005624-78.2016.8.21.9000)

COMARCA DE URUGUAIANA

LRS SISTEMAS ELETRÔNICOS
EIRELI - CINDAPA

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DO JECRIM DA
COMARCA DE URUGUAIANA

IMPETRADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em denegar a segurança.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 21 de março de 2016.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,
Relator.



RELATÓRIO

LRS Sistemas Eletrônicos impetra Mandado de Segurança em desfavor de Homero Luzardo Pereira e Cleonice Lopes Pereira porque, na ação penal privada movida por aquela contra os últimos, o Ministério Público, dada a recusa da querelante, ofereceu o benefício da transação penal, aceito pelos querelados.

Argumenta ser o Ministério Público parte ilegítima, na ação penal privada, para aplicar referido instituto despenalizador, possuindo ele apenas função fiscalizatória, dada a inexistência de previsão constitucional (art. 129/CF).

Requer a concessão da segurança, reconhecendo-se a ilegitimidade do Ministério Público para a proposição do benefício e garantindo o direito líquido e certo da impetrante de ver o prosseguimento do feito, sem a aplicação da transação penal.

O Ministério Público nesta instância de recurso opina pela denegação da segurança.

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Penso ser caso de denegação da segurança.

Os fundamentos para a decisão encontram-se magistralmente expostos no parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Promotor de Justiça Darwin Ferraz Reis, a quem peço vênias para transcrevê-lo, evitando-se assim desnecessária tautologia:

[...].



LGZP

Nº 71005951744 (Nº CNJ: 0005624-78.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

“Embora não se discuta que na ação penal pública a proposta de transação penal é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na ação penal privada a legitimidade é subsidiária.

“Ao contrário do que aduz o impetrante, o Ministério Público não fica inerte na ação penal privada, pois intervém em todos os atos processuais, sendo possível, inclusive, aditar a queixa-crime.

“No caso em comento, o impetrante ao ajuizar a ação penal privada, deixou, injustificadamente, de propor aos querelados a transação penal, embora estes fizessem jus ao benefício.

“Assim, o Ministério Público, de forma subsidiária, formulou a proposta de transação penal aos autores do fato, pois estes tinham direito a tal benesse.

“Tal postura tem por escopo assegurar direito dos acusados, bem como se coaduna com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do Juizado Especial e com a política criminal estabelecida pelo legislador.

“[...].

“Na ação penal pública, caso o autor faça jus ao benefício, mas o órgão ministerial não lhe propuser a transação penal, sem justificar tal conduta, o Juízo deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP, pois é um dever do Parquet propor a benesse.

“Admitir o contrário, na ação penal privada, entendendo que o querelante não está obrigado a ofertar o benefício ao autor do fato, quando este preenche os requisitos para tanto, implica em violar o princípio da isonomia, bem como os princípios norteadores e a política criminal dos Juizados Especiais Criminais.

“Logo, não há qualquer reparo a fazer na decisão do Juízo singular”.



LGZP

Nº 71005951744 (Nº CNJ: 0005624-78.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

Reforço apenas que se na ação penal privada privilegia-se o interesse do ofendido, como acertadamente disposto na inicial, de outro lado não se pode negar ao querelado o respeito ao devido processo legal, o qual, no microsistema dos Juizados Especiais, está consubstanciado no rito sumaríssimo estabelecido pela Lei 9.099/95, que, em seus artigos 76 e 89 determinam as condições para o encerramento da lide pela via precoce dos benefícios despenalizadores, dos quais não se pode furtar o querelante quando atendidos os requisitos subjetivos do réu para a obtenção das medidas.

Voto pela denegação da segurança.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Mandado de Segurança Crime nº 71005951744, Comarca de Uruguaiana: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A SEGURANÇA."

Juízo de Origem: 2. VARA CRIMINAL URUGUAIANA - Comarca de Uruguaiana